

Recurso Especial Cível nº 0829614-67.2023.8.19.0208

Recorrente: ELIZABETH IRIAS MARTINS

Recorrido: UNIAO DE LOJAS LEADER S A e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 64, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Quarta Câmara de Direito Privado, id. 16 e 55, assim ementados:

“Apelação cível. Direito do Consumidor. Ação de consignação em pagamento. Compras na Loja Leader Magazine. Alegação de dúvida sobre quem deveria receber. Receio do golpe do boleto fraudado. Ausência de recusa do credor. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença de improcedência. Recurso interposto pela parte autora ao fundamento de que seria legítima a pretensão consignatória. Inexistência de prova de recusa da operadora em receber o pagamento da fatura vencida. Demonstração da contratação legítima entre as partes envolvidas. Desprovisionamento do recurso.”

“Apelação cível. Direito do Consumidor. Ação de consignação em pagamento. Compras na Loja Leader Magazine. Alegação de dúvida sobre quem deveria receber. Receio do golpe do boleto fraudado. Ausência de recusa do credor. Inexistência de falha na prestação do

serviço. Sentença de improcedência. Recurso interposto pela parte autora ao fundamento de que seria legítima a pretensão consignatória. Inexistência de prova de recusa da operadora em receber o pagamento da fatura vencida. Demonstração da contratação legítima entre as partes envolvidas. Desprovisionamento do recurso."

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação ao artigo 546 do Código de Processo Civil, bem como contrariedade ao Tema nº 967 do STJ, sustentando, em síntese, que, tendo sido realizado o depósito integral do débito e reconhecidas a quitação da obrigação, a liberação do valor em favor da credora e a baixa da restrição, a ação consignatória deveria ter sido julgada procedente, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas, id. 78.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de consignação em pagamento ajuizada pela ora recorrente em face de União de Lojas Leader S.A. e Cred-System Instituição de Pagamento Ltda., objetivando o depósito judicial do débito, diante da alegada dúvida acerca de quem seria o legítimo credor da obrigação. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconhecendo, contudo, a quitação do débito em razão do depósito realizado. Interposta apelação, o Colegiado de origem negou provimento ao recurso, ao fundamento de que os documentos constantes dos autos demonstraram a legitimidade da Cred-System para o recebimento dos valores, inexistindo dúvida objetiva apta a justificar a consignação em pagamento.

O recurso não será admitido.

De início, afasta-se a incidência do Tema nº 967 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a controvérsia nele submetida a julgamento diz respeito aos efeitos da insuficiência do depósito realizado em ação consignatória, hipótese distinta da verificada nos autos. No caso, a improcedência da demanda não decorreu da insuficiência do valor depositado, mas da conclusão de que não restou demonstrada dúvida objetiva acerca da pessoa legitimada a receber o pagamento, tendo o Colegiado consignado que os documentos acostados aos autos comprovam a legitimidade da Cred-System para o recebimento da obrigação.

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente, ao impugnar o acórdão que **concluiu pela ausência de prova idônea da alegada incerteza quanto à pessoa legitimada ao recebimento da obrigação, diante da documentação constante dos autos que demonstrou a relação existente entre as demandadas e a legitimidade da Cred-System para receber o pagamento**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido (grifei):

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO

CONCEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E EM EXAME DO LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SISTEMA DA PERSUAÇÃO RACIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O STJ tem o entendimento de que compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas, se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015 (arts. 130 e 131 do CPC/1973).

2. Desse modo, os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repare necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

3. Assim, o exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento

de defesa, exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos do enunciado de Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1816381/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 01/07/2021)"

4. A falta de impugnação a fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso especial. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao apelo nobre.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.466.689/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Outrossim, verifica-se a ausência de pertinência temática entre as razões recursais, centradas na alegação de que o reconhecimento da quitação do débito e o levantamento do valor depositado conduziriam necessariamente à procedência da ação, nos termos do artigo 546 do CPC, e o fundamento efetivamente adotado pelo acórdão recorrido, que manteve a improcedência da demanda em razão da ausência

de comprovação de dúvida objetiva acerca da pessoa legitimada a receber o pagamento.

Assim, a argumentação desenvolvida no recurso especial não se mostra apta a infirmar o fundamento determinante do julgado, evidenciando deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, a incidência do **Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente